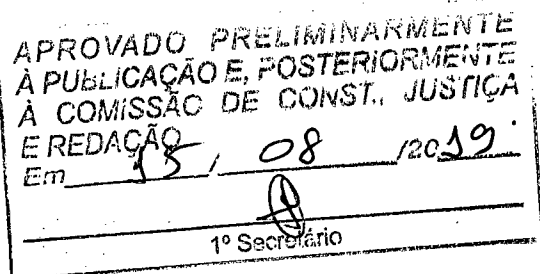


PROJETO DE LEI Nº 756 DE 15 de agosto DE 2019.



Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Goiás a conceder isenção da taxa de estadia por infrações de trânsito e dos juros nos processos de execução de contrato de parcelamento de multas no período que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO) autorizado a conceder isenção, na forma estabelecida por esta Lei, das taxas de estadia por infrações de trânsito em razão das quais os veículos foram removidos, recolhidos e apreendidos em seus pátios, durante o período de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, nas seguintes situações:

I - de retirada, mediante regularização do veículo, pelo seu proprietário ou por seu representante legal, observadas as demais normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

II - de retirada, mediante baixa definitiva do registro de veículos, exclusivamente na hipótese de sua absoluta imprestabilidade ou por comprovada inviabilidade econômica de sua circulação, nos termos do art. 126 do CTB e Resolução nº 11, de 23 de janeiro de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e alterações.

§ 1º Na hipótese do inciso II, a baixa do veículo como sucata será efetivada mediante a quitação dos débitos incidentes sobre o veículo na data da sua apreensão, com o pagamento do valor previsto na lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

§ 2º Será cobrado do proprietário apenas o valor de 50 % (cinquenta por cento) referente ao trabalho de guincho gasto com a remoção do veículo para o pátio do DETRAN - GO.

§ 3º Considera-se inviável, economicamente, a circulação de veículo cujo débito com o Departamento Estadual de Trânsito supere o seu valor de mercado.

Art. 2º Na hipótese do inciso II do art. 1º, desta lei, além dos demais débitos porventura existentes, tais como o Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), licenciamento, seguro obrigatório e multas, serão cobrados a vistoria, recorte de chassi e a taxa referente à baixa.

Art. 3º Decorrido o prazo fixado no caput do art. 1º, os veículos não retirados serão levados à hasta pública, na forma da legislação vigente.

Art. 4º No período compreendido no caput do art. 1º, os contribuintes estaduais que estiverem sendo executados pelo DETRAN-GO poderão quitar seus débitos do contrato de parcelamento de multas na Procuradoria Jurídica do Detran, com a isenção de juros de mora, sendo apenas cobrada atualização monetária, despesas processuais e honorários de sucumbências.

Parágrafo único. Após o pagamento, a Procuradoria Jurídica do DETRAN requererá a extinção do processo, correndo as custas processuais finais por conta do contribuinte.

Art. 5º Os benefícios concedidos por esta Lei não asseguram o direito à restituição de valores já pagos.

Art. 6º Não serão contemplados com o benefício desta isenção os veículos apreendidos por decisão judicial, salvo se sobrevier decisão judicial definitiva ou com força de definitiva, transitada em julgado, no período estabelecido no caput do Art. 1º desta lei.

Art. 7º Os valores referentes à estadia de veículo, constantes no Anexo III, Item A.3, 32 da Lei Nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, serão cobrados pelo DETRAN a partir do 22º (vigésimo segundo) dia, contado da sua remoção, recolhimento e/ou apreensão.

Art. 8º O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito fica autorizado a proceder à edição dos atos formais complementares necessários ao fiel cumprimento das disposições desta Lei e a tomada de providências para que se concretize a baixa dos débitos efetivamente isentados.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta faz-se necessária em razão do fato que é de conhecimento público que os pátios do Departamento Estadual de Trânsito estão abarrotados de veículos recolhidos e não reclamados por seus proprietários, muitos deles em processo de deterioração. Tal situação demanda cuidados especiais visando à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, bem como, obviamente, à disponibilização de locais apropriados.

Portanto, visando mitigar os impactos sociais e ambientais provenientes da referida acumulação, o presente projeto de Lei estimula os proprietários a quitarem seus débitos e recuperarem os seus veículos.

Por derradeiro, vale ressaltar que a matéria constante nesse projeto de lei não consta no rol daquelas privativas do Governador, previstas no artigo 20 da Constituição Estadual.

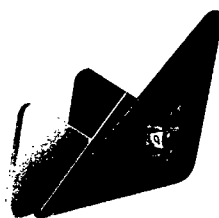
Diante da relevância da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual



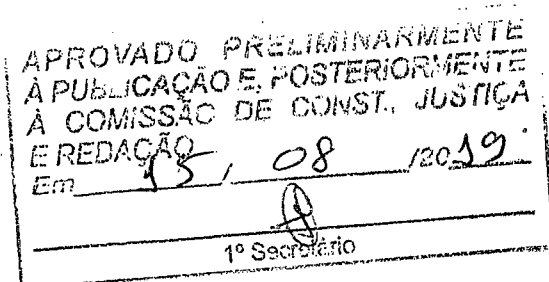
PROCESSO LEGISLATIVO
2019004799

Autuação: 15/08/2019
Nº Ofício: 756 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. AMILTON FILHO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: AUTORIZA O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE GOIÁS A
CONCEDER ISENÇÃO DA TAXA DE ESTADIA POR INFRAÇÕES DE
TRÂNSITO E DOS JUROS NOS PROCESSOS DE EXECUÇÃO DE
CONTRATO DE PARCELAMENTO DE MULTAS NO PERÍODO QUE
ESPECIFICA.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA

PROJETO DE LEI Nº 756 DE 15 de agosto DE 2019.



Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Goiás a conceder isenção da taxa de estadia por infrações de trânsito e dos juros nos processos de execução de contrato de parcelamento de multas no período que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Departamento Estadual de Trânsito de Goiás (DETRAN-GO) autorizado a conceder isenção, na forma estabelecida por esta Lei, das taxas de estadia por infrações de trânsito em razão das quais os veículos foram removidos, recolhidos e apreendidos em seus pátios, durante o período de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, nas seguintes situações:

I - de retirada, mediante regularização do veículo, pelo seu proprietário ou por seu representante legal, observadas as demais normas do Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

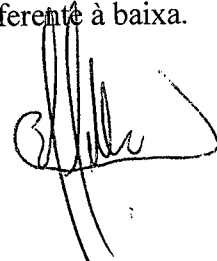
II - de retirada, mediante baixa definitiva do registro de veículos, exclusivamente na hipótese de sua absoluta imprestabilidade ou por comprovada inviabilidade econômica de sua circulação, nos termos do art. 126 do CTB e Resolução nº 11, de 23 de janeiro de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e alterações.

§ 1º Na hipótese do inciso II, a baixa do veículo como sucata será efetivada mediante a quitação dos débitos incidentes sobre o veículo na data da sua apreensão, com o pagamento do valor previsto na lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.

§ 2º Será cobrado do proprietário apenas o valor de 50 % (cinquenta por cento) referente ao trabalho de guincho gasto com a remoção do veículo para o pátio do DETRAN - GO.

§ 3º Considera-se inviável, economicamente, a circulação de veículo cujo débito com o Departamento Estadual de Trânsito supere o seu valor de mercado.

Art. 2º Na hipótese do inciso II do art. 1º, desta lei, além dos demais débitos porventura existentes, tais como o Imposto sobre Propriedade de Veículo Automotor (IPVA), licenciamento, seguro obrigatório e multas, serão cobrados a vistoria, recorte de chassi e a taxa referente à baixa.



Art. 3º Decorrido o prazo fixado no caput do art. 1º, os veículos não retirados serão levados à hasta pública, na forma da legislação vigente.

Art. 4º No período compreendido no caput do art. 1º, os contribuintes estaduais que estiverem sendo executados pelo DETRAN-GO poderão quitar seus débitos do contrato de parcelamento de multas na Procuradoria Jurídica do Detran, com a isenção de juros de mora, sendo apenas cobrada atualização monetária, despesas processuais e honorários de sucumbências.

Parágrafo único. Após o pagamento, a Procuradoria Jurídica do DETRAN requererá a extinção do processo, correndo as custas processuais finais por conta do contribuinte.

Art. 5º Os benefícios concedidos por esta Lei não asseguram o direito à restituição de valores já pagos.

Art. 6º Não serão contemplados com o benefício desta isenção os veículos apreendidos por decisão judicial, salvo se sobrevier decisão judicial definitiva ou com força de definitiva, transitada em julgado, no período estabelecido no caput do Art. 1º desta lei.

Art. 7º Os valores referentes à estadia de veículo, constantes no Anexo III, Item A.3, 32 da Lei Nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, serão cobrados pelo DETRAN a partir do 22º (vigésimo segundo) dia, contado da sua remoção, recolhimento e/ou apreensão.

Art. 8º O Diretor-Presidente do Departamento Estadual de Trânsito fica autorizado a proceder à edição dos atos formais complementares necessários ao fiel cumprimento das disposições desta Lei e a tomada de providências para que se concretize a baixa dos débitos efetivamente isentados.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta faz-se necessária em razão do fato que é de conhecimento público que os pátios do Departamento Estadual de Trânsito estão abarrotados de veículos recolhidos e não reclamados por seus proprietários, muitos deles em processo de deterioração. Tal situação demanda cuidados especiais visando à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, bem como, obviamente, à disponibilização de locais apropriados.

Portanto, visando mitigar os impactos sociais e ambientais provenientes da referida acumulação, o presente projeto de Lei estimula os proprietários a quitarem seus débitos e recuperarem os seus veículos.

Por derradeiro, vale ressaltar que a matéria constante nesse projeto de lei não consta no rol daquelas privativas do Governador, previstas no artigo 20 da Constituição Estadual.

Diante da relevância da matéria, solicitamos a aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares.

AMILTON FILHO
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Deputado Humberto Frópio

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 20/08 / 2019.

Presidente: _____

PROCESSO Nº: 2019004799

INTERESSADO: DEPUTADO AMILTON FILHO

ASSUNTO: Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Goiás-DETRAN, a conceder isenção da taxa de estadia por infrações de trânsito e dos juros nos processos de execução de contrato de parcelamento de multas no período que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Amilton Filho, que autoriza o Departamento Estadual de Trânsito de Goiás-DETRAN, a conceder isenção da taxa de estadia por infrações de trânsito e dos juros nos processos de execução de contrato de parcelamento de multas no período que especifica.

Em suas razões, justifica que os pátios do referido departamento estão abarrotados de veículos recolhidos, não reclamados pelos proprietários e que, na sua maioria, estão em processo de deterioração.

Por fim, preconiza que a medida é fundamental para a mitigação dos impactos ambientais e sociais trazidos com o acúmulo de automóveis no recinto, uma vez que a medida estimulará a quitação dos débitos para imediata retirada dos veículos.

Essa é a síntese da proposição em análise.

De antemão, a análise da proposição deverá compreender o conceito legal do objeto em comento. Para o Código Tributário Nacional, o conceito de taxa está ligado diretamente com o exercício do poder de polícia exercido pela Administração Pública. In verbis:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do **poder de polícia**, ou a **utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível**, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.
(Grifo meu).

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Ademais, tomando como referência o conceito de isenção tributária, o ilustre mestre Rubens Gomes de Souza (1975, pg. 97) preconiza que "A isenção é o favor fiscal concedido por lei, que consiste em dispensar o pagamento de um tributo devido". Corroborando com o mencionado, o Art. 175 do CTN aduz que o instituto pode ser caracterizado como uma causa de exclusão do crédito tributário.

Quanto ao aspecto constitucional da demanda, os artigos 24,I e 145,II da Constituição da República Federativa do Brasil dispõem:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

Resta demonstrado que os estados da federação possuem competência para legislar acerca da instituição de tributos no âmbito de sua jurisdição. Por conseguinte, obedecendo aos ditames do princípio da simetria estabelecido pelo Direito Tributário, as isenções deverão ser efetivadas da mesma forma em que foram instituídas, ou seja, por iniciativa legislativa, conforme demonstrado no Art. 155, §2º.

Art. 155, § 2º, II Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

II - a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação;

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 1624 considerou constitucional a isenção de taxas prevista por legislação tributária estadual. Para o Ministro relator Carlos Velloso, " a jurisprudência do STF é no sentido de que a taxa judiciária, as custas e os emolumentos forenses são espécies tributárias, classificando-se como taxas. Para o ministro, em se tratando de tributo estadual, a entidade política que detém competência para a instituição do tributo, ou seja, o próprio ente federado, é que pode conceder a isenção".

Citando o jurista José Souto Maior Borges, autor da obra Teoria Geral da Isenção Tributária, o Ministro observou: "O poder de isentar é o próprio poder de tributar visto ao inverso (Ob. cit., p. 31)"(...) "Na outorga constitucional de competência tributária está necessariamente contida a atribuição da faculdade de isentar. Neste sentido, pode-se afirmar que o poder de isentar é corolário do poder de tributar. (Ob. cit., p. 38)".

Em relação ao âmbito estadual da matéria, a Constituição Estadual do Estado de Goiás aduz que é competência da Assembleia Legislativa do Estado, com sanção do Governador do Estado, legislar sobre sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas do Estado.

Além disso, a Emenda Constitucional nº 45, de 10 de novembro de 2009, estendeu a possibilidade legislativa aos deputados estaduais de Goiás, fazendo com que a competência em matéria tributária em âmbito estadual deixasse de ser privativa do Governador.

Deste modo, analisando a proposição legislativa em tela, concluímos pela constitucionalidade da matéria apresentada e objetivamos voto pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da proposição.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de agosto de 2019.



DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO
Deputado Estadual (PSL)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Karles C. Abreu

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 12 / 09 / 2019.

Presidente: _____

